



Propriedade
Ministério da Solidariedade,
Emprego e
Segurança Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões - Alteração salarial e outras 3194
- Acordo coletivo entre a MEAGRI - Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, CRL e outras e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas - Alteração salarial e outras 3197
- Acordo coletivo entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE - Federação do Sector Financeiro - Deliberação da comissão paritária 3203

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

- Acordo de revogação do acordo coletivo entre a Charline Transportes - Sociedade Unipessoal, L.^{da} e outras e o SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas

3204

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

...

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

...

II – Eleições:

...

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

...

II – Eleição de representantes:

- GRANFER - Produtores de Frutas, CRL 3206

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrscot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outra e o Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outros ao contrato coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 20, de 29 de Maio de 2012.

Cláusula 6.ª

[...]

1-
a)
b)
c) *Trabalhadores indiferenciados* - todos os que, para satisfação de necessidades intermitentes de mão-de-obra, determinadas por flutuações da atividade de movimentação de cargas no porto durante dia/dias ou partes de dia/dias, sejam contratados por parte de empresa de trabalho portuário, ficando subordinados no exercício das suas tarefas à orientação e direção de trabalhadores portuários que desempenhem funções próprias da hierarquia da profissão, sem que constitua requisito profissional para aquele efeito a posse de qualquer especialização individualizada.

2- Os trabalhadores referidos no número anterior constituem o efetivo do porto.

Cláusula 7.^a

[...]

1-
a)

b) Às relações de trabalho estabelecidas com os demais trabalhadores a que se refere o número 1 da cláusula anterior, contratados para o exercício das tarefas ou funções que integrem o âmbito de intervenção profissional previsto neste contrato para o trabalho portuário.

2- Para efeitos do número anterior, considera-se âmbito de atuação profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, na zona portuária, ainda que explorada em regime de concessão ou licença, o trabalho prestado nas diversas tarefas de movimentação de cargas, compreendendo as atividades de estiva, desestiva, conferência, carga ou descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias em cais, parques e terminais.

3- O presente contrato aplica-se ainda ao trabalho prestado em armazéns, bem como na formação e decomposição de unidades de cargas, armazenagem e expedição de mercadorias, sem prejuízo de se considerar excluído do âmbito do trabalho portuário conforme no artigo 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 3/2013, de 14 de Janeiro.

4- As atividades indicadas nos números 2 e 3 referem-se a cargas manifestadas ou a manifestar, importadas ou a exportar, em regime de baldeação, reexportação e trânsito, ainda que de tráfego costeiro, fluvial ou de cabotagem, e outras previstas e ou não excluídas por lei.

Cláusula 13.^a

[...]

1- Quando se verificar insuficiência persistente de trabalhadores para o exercício da atividade de movimentação de cargas portuárias, a empresa de trabalho portuário poderá contratar diretamente os trabalhadores necessários ao seu reequilíbrio, sob o regime legal do contrato de trabalho a termo ou de trabalhadores indiferenciados, ou com recurso a relações contratuais celebradas com empresas de trabalho temporário, nas condições que fixar, assente em critérios de ponderação e valoração de fatores que se prendam com a operacionalidade do porto, com as necessidades tecnicamente exigíveis de mão-de-obra profissionalmente apta para o efeito e com a racionalidade dos custos e encargos económicos, financeiros e sociais decorrentes dessa insuficiência, aos quais as disposições desta convenção serão aplicáveis supletivamente.

2-

Cláusula 15.^a

[...]

1- Com exceção dos trabalhadores contratados com recurso a relações contratuais celebradas com as empresas de

trabalho temporário, os demais trabalhadores a que este instrumento de regulamentação coletiva se aplica estarão formalmente vinculados à respetiva entidade empregadora por contrato individual de trabalho.

2-
3-

Cláusula 18.^a

[...]

1- A contratação de trabalhadores a termo ou de trabalhadores indiferenciados terá, por regra, caráter excecional, e efetuar-se-á em obediência ao disposto nos números 1 e 2 da cláusula 13.^a

2-
3-
4-
5-

Cláusula 40.^a

[...]

1-
2-
3-
4-
5-
6-

7- Todos os trabalhadores em regime de contrato individual a termo, ou em regime de prestação de trabalho indiferenciado, não integram os grupos de rotação.

8-

Cláusula 47.^a - A

Limites de duração do trabalho suplementar

1- A prestação do trabalho suplementar só pode ser feita até ao limite máximo de 250 horas anuais.

2- Para o limite máximo referido no número anterior não são contabilizadas as horas de trabalho suplementar prestadas em sábados, domingos e feriados, tendo em atenção que o funcionamento do porto está vocacionado para os dias da semana, sem prejuízo de ser necessário recorrer ao trabalho nesses dias de forma excecional para dar resposta a solicitações pontuais dos utentes do porto. A remuneração dada é a legalmente devida nessas condições; no entanto, a extensão do limite para esses dias impediria a capacidade de resposta do porto às suas solicitações numa base de 365 dias por ano.

3- O limite referido no número 1 não é aplicável aos trabalhadores de empresas de operação portuária e de trabalho portuário abrangidos pelo regime de transição previsto nos artigos 11.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto.

Cláusula 53.^a

[...]

1-

2- Os trabalhadores têm direito ao dia de Terça-Feira de Carnaval e ao feriado municipal.

Cláusula 64.^a

[...]

- 1-
- 2-
- 3-

4- As situações previstas nos números 2 e 3 fazem cessar o correspondente regime específico de prestação e remuneração.

Cláusula 66.^a

[...]

- 1-
- 2-

3- O subsídio a que se refere o número 1 não é devido aos trabalhadores contratados como trabalhadores indiferenciados nos termos da cláusula 13.^a deste contrato.

Cláusula 76.^a

[...]

- 1-
- a)
- b)

2- Considera-se também nos termos previstos na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, como acidente de trabalho, o que ocorra:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Cláusula 80.^a

[...]

1- Quando o trabalhador se deslocar em serviço da empresa de estiva para além das áreas e locais definidos na cláusula 2.^a, será segurado por aquela pelo capital mínimo de 50 000 € em relação aos riscos de acidentes pessoais.

- 2-

Cláusula 82.^a

[...]

- 1-
- 2-

3- A entidade patronal assegura aos trabalhadores uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho.

Cláusula 87.^a

[...]

1- É reconhecido a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT o direito à formação profissional inicial, contínua e periódica, quer a mesma se traduza na prestação de conhecimentos básicos de caráter geral e específico da atividade portuária, quer em ações ou cursos de aperfeiçoamento

e/ou de aquisição de valências de qualificação profissional especializada, inclusive no domínio de novas tecnologias de interesse para o exercício da profissão, bem como a formação prevista na cláusula 82.^a, número 3.

- 2-

ANEXO I

[...]

Cláusula 1.^a

[...]

- 1-
- 2-
- 3-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 4-
- a)
- b)
- c)

5- O trabalhador indiferenciado é o trabalhador que desempenhará todas as tarefas de movimentação de cargas portuárias, excluindo todas as que exijam qualquer especialização própria e/ou individualizada dos trabalhadores portuários de base, durante o período para que tiverem sido contratados. O trabalhador indiferenciado fica subordinado no exercício das suas tarefas à orientação e direção de trabalhadores portuários que desempenhem funções próprias da hierarquia da profissão.

ANEXO II

[...]

Cláusula 1.^a

[...]

- 1-

O valor de retribuição correspondente ao nível VI é para os trabalhadores com contrato a termo, nos termos da cláusula 6.^a, número 1, alínea b) deste CCT.

2- O trabalhador contratado para o exercício da profissão sob o regime legal do contrato eventual, no decurso de contrato de utilização de trabalho temporário celebrado entre a outorgante da presente convenção, associação GPL - Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões e uma ETT - Empresa de Trabalho Temporário, ao abrigo do número 1 da cláusula 13.^a deste CCT, auferirá, no mínimo, uma remuneração mensal ilíquida de 515,00 €, acrescida de um subsídio de alimentação diário mínimo de 6,87 também ilíquidos.

3- A progressão na carreira de trabalhador portuário de base efetuar-se-á em função da avaliação do seu desempenho, da disponibilidade manifestada para a execução das tarefas inerentes à atividade que exerce e do cumprimento dos seus díspares deveres funcionais, efetuada pela entidade empregadora.

Leça da Palmeira, 22 de julho de 2014.

Pela Associação GPL - Empresa de Trabalho Portuário do Douro e Leixões:

Fernando José Lopes Moreira, representante mandatado pela direcção para o efeito.

João Manuel Lima de Oliveira Valença, representante mandatado pela direcção para o efeito.

Pela Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões:

Maria Marcília de Brito Montenegro, representante mandatado pela direcção para o efeito.

Jaime Henrique Vieira dos Santos, representante mandatado pela direcção para o efeito.

Adolfo José Rodrigues Simões Paião, representante mandatado pela direcção para o efeito.

Manuel Urbano Gomes, representante mandatado pela direcção para o efeito.

João Manuel Lima de Oliveira Valença, representante mandatado pela direcção para o efeito.

Pelo Sindicato dos Estivadores, Conferentes e Tráfego dos Portos do Douro e Leixões:

Aristides Marques Peixoto, representante mandatado pela direcção para o efeito.

José Augusto Gomes Soares, representante mandatado pela direcção para o efeito.

José Eduardo Maia Pinho Pinhal, representante mandatado pela direcção para o efeito.

Helder José Mascarenhas Carvalho, representante mandatado pela direcção para o efeito.

Joaquim Manuel dos Santos Araújo, representante mandatado pela direcção para o efeito.

Declaram os outorgantes, para o efeito do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, que a convenção abrange três empregadores e cerca de 150 trabalhadores.

Depositado em 1 de setembro de 2014, a fl. 159 do livro n.º 11, com o n.º 125/2014, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a MEAGRI - Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, CRL e outras e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas - Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 24, de 29 de Junho de 2012.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente ACT aplica-se em todo o território nacional, obrigando por um lado, as cooperativas agrícolas subscritoras que exerçam as actividades previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo sindicato outorgante.

2- O presente ACT abrange 9 cooperativas, num total de 299 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1- Este ACT entra em vigor nos termos da lei.

2- O presente ACT vigorará por um período mínimo de 24 meses, podendo o processo convencional de revisão ser incluído, nos termos legais, após o decurso de 20 meses.

3- A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

CAPÍTULO IV

Duração do trabalho

.....

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 28.^a

Remunerações e retribuições

- 1-
- 2-

Cláusula 29.^a

Tempo e forma de pagamento

- 1-
- 2-

Cláusula 30.^a

Exercício de funções inerentes a diferentes categorias profissionais

- 1-
- 2-
- 3-

Cláusula 31.^a

Substituição temporária

.....

Cláusula 32.^a

Incapacidade parcial permanente

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-

Cláusula 33.^a

Folha de pagamento

- 1-
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2-

Cláusula 34.^a

Subsídio de Natal

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

Cláusula 35.^a

Diuturnidades

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-

Cláusula 36.^a

Abono para falhas

- 1-
- 2-

Cláusula 37.^a

Subsídio de alimentação

1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 3,10 € por cada dia de trabalho.

- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-

Cláusula 38.^a

Definição de local de trabalho e deslocação

- 1-
- 2-

Cláusula 39.^a

Deslocações em serviço

1- A cooperativa reembolsará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, no seguinte valor:

- a) Almoço ou jantar - 8,15 €.
- 2- O trabalhador terá direito ao reembolso pelo pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, no valor de 1,70 €.
- 3- O trabalhador terá direito ao reembolso pela ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 e as 2 horas, no valor de 2,40 €.
- 4-
- 5-
- 6-

7- Aos trabalhadores que, em serviço e a solicitação da cooperativa, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,27 sobre o preço de 1 l de gasolina sem chumbo.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 40.^a

Descanso semanal

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Cláusula 41.^a

Trabalho e remuneração em dias de feriado, descanso semanal ou complementar

- 1-
- 2-

Cláusula 42.^a

Feriados

1- São considerados feriados obrigatórios:

a) Nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017:

- 1 de Janeiro;
- Terça-Feira de Carnaval;
- Sexta-feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;
- Feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

b) A partir do ano de 2018, inclusive:

- 1 de Janeiro;
- Terça-Feira de Carnaval;
- Sexta-feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 1 de Novembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;
- Feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

2- O feriado de Sexta-feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3- Mediante legislação específica, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda-feira subsequente.

4- Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 43.^a

Férias

1- A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo serão concedidos, sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, 22 dias úteis de férias.

2- A duração do período de férias é aumentado no caso do trabalhador não ter faltado ao serviço ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;

b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios-dias;

c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

3- As faltas justificadas previstas nas alíneas a), b), c), d) e e), do número 2, da cláusula 50.^a, e as motivadas para cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiros que o deva indemnizar pelos prejuízos sofridos.

4- No ano civil da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato nesse ano, até ao limite de 20 dias.

5- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho de ano subsequente.

6- A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a cooperativa e o trabalhador.

7- Na falta de acordo, cabe à cooperativa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

8- No caso previsto no número anterior, a cooperativa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

9- As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados, se os trabalhadores nisso estiverem interessados.

10- O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e fixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

11- Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da cooperativa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

12- Os trabalhadores abrangidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

Cláusula 44.^a

Encerramento para férias

- 1-
- 2-

3-
4-

Cláusula 45.^a

Subsidio de férias

.....

Cláusula 46.^a

Interrupção, alteração e acumulação de férias

1-
2-
3-
4-

Cláusula 47.^a

Violação do direito a férias

.....

Cláusula 48.^a

Licença sem retribuição

1-
2-

Cláusula 49.^a

Faltas

1-
2-

Cláusula 50.^a

Tipos de faltas

1-
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
2-
3-

Cláusula 51.^a

Efeitos das faltas justificadas

1-
2-
a)
b)
c)
d)
3-
4-

Cláusula 52.^a

Comunicação e prova sobre as faltas justificadas

1-
2-
3-
4-
5-

Cláusula 53.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1-
2-
3-

Cláusula 54.^a

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

1-
2-
3-
4-

Cláusula 55.^a

Regresso do trabalhador

1-
2-
3-

Cláusula 56.^a

Rescisão do contrato durante a suspensão

1-
2-

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

.....

CAPÍTULO VIII

Disciplina

.....

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

.....

CAPÍTULO X

Segurança, higiene e saúde no trabalho

.....

CAPÍTULO XI

Formação profissional, educação e certificação

CAPÍTULO XII

Direito à informação e consulta

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

CAPÍTULO XIV

Sistema de mediação laboral

CAPÍTULO XV

Disposições finaisCláusula 98.^a**Garantia de manutenção de regalias**

As disposições do presente ACT expressamente se consideram, no seu conjunto, mais favoráveis para os trabalhadores que as anteriormente vigentes. Contudo, da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

Cláusula 99.^a**Declaração de maior favorabilidade**

As partes outorgantes reconhecem para todos os efeitos a maior favorabilidade global do presente ACT.

ANEXO I

Definição de funções

ANEXO II

Condições específicas

ANEXO III

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração mínima mensal para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014
1	– Gerente	906,00 €
2	– Director de serviços – Técnico licenciado ou bacharel do grau IV	835,00 €
3	– Agente técnico agrícola do grau IV – Chefe de laboratório – Chefe de serviços – Contabilista – Técnico licenciado ou bacharel do grau III	764,00 €
4	– Agente técnico agrícola do grau III – Ajudante chefe de laboratório – Chefe de secção – Encarregado geral – Guarda-livros – Sapador florestal – Técnico licenciado ou bacharel do grau II	676,00 €
5	– Agente técnico agrícola do grau II – Ajudante de encarregado geral – Assistente administrativo principal – Caixeiro-encarregado – Encarregado de armazém – Encarregado de vulgarizador – Prospector de vendas – Secretário(a) de direcção – Técnico administrativo – Técnico licenciado ou bacharel do grau I	606,00 €
6	– Agente técnico agrícola do grau I – Assistente administrativo de 1. ^a – Caixa – Caixeiro de 1. ^a – Fiel de armazém – Operador de supermercado de 1. ^a – Operador de talho e/ou peixaria de 1. ^a – Primeiro-caixeiro – Técnico auxiliar de pecuária – Vendedor	586,00 €

7	<ul style="list-style-type: none"> - Analista de 1.^a - Assistente administrativo de 2.^a - Bate-chapas de 1.^a - Caixeiro de 2.^a - Canalizador de 1.^a - Encarregado de transportes - Mecânico auto de 1.^a - Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.^a - Motorista de pesados - Oficial electricista com mais de três anos - Operador de supermercado de 2.^a - Operador de talho e/ou peixaria de 2.^a - Operador de máquinas agrícolas - Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 1.^a - Segundo-caixeiro - Serralheiro mecânico de 1.^a - Vulgarizador de 1.^a 	530,00 €
8	<ul style="list-style-type: none"> - Abastecedor de combustíveis - Analista de 2.^a - Assistente administrativo de 3.^a - Bate-chapas de 2.^a - Caixeiro de 3.^a - Canalizador de 2.^a - Distribuidor - Embalador - Inseminador artificial - Mecânico auto de 2.^a - Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.^a - Oficial electricista até três anos - Operador de máquinas e aparelhos de elevação e transporte - Operador de supermercado de 3.^a - Operador de talho e/ou peixaria de 3.^a - Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 2.^a - Serralheiro mecânico de 2.^a - Terceiro-caixeiro - Telefonista - Vulgarizador de 2.^a 	518,00 €
9	<ul style="list-style-type: none"> - Analista de 3.^a - Bate-chapas de 3.^a - Canalizador de 3.^a - Conferente - Mecânico auto de 3.^a - Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.^a - Pedreiro-trolha de 1.^a - Pintor de construção civil de 1.^a - Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 3.^a - Profissional de armazém - Serralheiro mecânico de 3.^a 	514,00 €
10	<ul style="list-style-type: none"> - Abastecedor de combustíveis de 1.^a - Contrastador - Colhedor de amostras - Motorista de ligeiros - Pedreiro-trolha de 2.^a - Pintor de construção civil de 2.^a - Vulgarizador de 3.^a 	514,00 €

11	<ul style="list-style-type: none"> - Abastecedor de combustíveis de 2.^a - Ajudante de motorista - Auxiliar administrativo - Pedreiro-trolha de 3.^a - Pintor de construção civil de 3.^a - Pré-oficial electricista do 2.^o ano 	514,00 €
12	<ul style="list-style-type: none"> - Abastecedor de combustíveis de 3.^a - Empregado de cantina - Pré-oficial electricista do 1.^o ano - Servente de armazém 	514,00 €
13	<ul style="list-style-type: none"> - Ajudante de electricista do 2.^o ano - Contínuo - Estagiário (serviços administrativos) - Estagiário (colhedor de amostras) - Estagiário (vulgarizador) - Guarda ou porteiro - Operário não diferenciado - Pacote - Praticante - Servente de construção civil - Servente de limpeza 	514,00 €
14	<ul style="list-style-type: none"> - Encarregado de posto de recepção de leite - Encarregado de sala de ordenha 	3,68 €/hora

Lisboa, 21 de Março de 2014.

Pela MEAGRI - Cooperativa Agrícola do Concelho da Mealhada, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pela Cooperativa Agrícola de Sanfins, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pela Cooperativa Agro-Pecuária da Beira Central, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pela Cooperativa Agrícola de Condeixa-a-Nova e Penela, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pela Cooperativa Agrícola de Arouca, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pela Cooperativa Agrícola de Vale do Vouga, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pela Cooperativa Agrícola de Vouzela, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pela COOPCÔA - Cooperativa Agrícola do Concelho do Sabugal, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pela Cooperativa Agrícola da Tocha, CRL:

Eng.º Júlio Francisco Costa, mandatário.

Pelo SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Manuel Freire Venâncio, mandatário.

Depositado em 29 de agosto de 2014, a fl. 159 do livro

n.º 11, com o n.º 123/2014, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE - Federação do Sector Financeiro - Deliberação da comissão paritária

A 2 de Julho de 2014, nas instalações do Banco Comercial Português, SA, sitas na Av. Prof. Doutor Cavaco Silva (Tagus Park), Edifício 5, Porto Salvo, reuniram os membros da comissão paritária do acordo coletivo entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE - Federação do Sector Financeiro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* 1.ª Série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 2001, com subsequentes alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4 de 29 de Janeiro de 2005, *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 33, de 8 de setembro de 2006, *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 3, de 22 de Janeiro de 2009, e no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 39, de 22 de Outubro de 2011, com o propósito de discutir e clarificar a interpretação a dar à cláusula 122.ª (anterior 119.ª) do mesmo acordo, relativa a benefícios em caso de invalidez ou invalidez presumível fora do sector bancário e remuneração de referência para cálculo da pensão a cargo da entidade patronal, tendo sido adotada, por unanimidade, a seguinte deliberação:

«A criação do ponto número 2 da cláusula 122.ª (anterior 119.ª) do ACT acima melhor indicado, teve como propósito definir qual a remuneração de referência a atender para o cálculo da parte da pensão a cargo da entidade patronal subscritora do ACT relativamente aos trabalhadores que alcancem a reforma fora do sector bancário, e que tal sucedeu uma vez que, após a desvinculação da entidade patronal, não existe qualquer conhecimento da evolução futura do ex-trabalhador, independentemente de se manter no sector e posteriormente sair, ou passar a ter carreira contributiva em qualquer regime de Segurança Social, ou deixar de ter carreira contributiva. Nesse sentido, a remuneração de referência a atender apenas pode ser a informação referente ao nível à

data de saída do banco e a tabela específica dos colaboradores na situação de reforma.

Independentemente de o trabalhador adquirir direitos noutra regime geral de segurança social, ou em outro regime especial de segurança social, ou não chegar a adquirir direitos nesses regimes gerais ou especiais, a parte da pensão a cargo da entidade patronal é determinada temporalmente pelo critério previsto no número 1 da cláusula 122.ª, e calculado o seu valor sempre de harmonia com o disposto no número 2 da mesma cláusula.

Assim, no cálculo da parte da pensão a cargo da entidade patronal, não deve ser utilizada a remuneração de referência fixada pelo regime geral da Segurança Social».

Oeiras, 2 de Julho de 2014.

A comissão paritária,

Pelo Banco Comercial Português, SA, Millennium BCP - Prestação de Serviços, A. C. E., BCP Capital - Sociedade de Capital de Risco, SA, Banco de Investimento Imobiliário, SA, Banco Activobank, SA, Millennium BCP Gestão de Ativos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento, SA, OSIS - Prestação de Serviços Informáticos, A. C. E., F & C Portugal, Gestão de Patrimónios, SA, Interfundos - Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, SA:

Luis Alberto ferreira da Cunha, na qualidade de mandatário.

Fernando Manuel Barbosa Mourão, na qualidade de mandatário.

Pela FEBASE - Federação do Sector Financeiro, em representação dos sindicatos seus filiados: Sindicato dos Bancários do Centro, Sindicato dos Bancários do Norte e Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

Aníbal José Costa Ribeiro, na qualidade de mandatário.

Domingos Ferreira Teixeira Guimarães, na qualidade de mandatário.

Depositado em 2 de setembro de 2014, a fl. 160 do livro n.º 11, com o n.º 126/2014, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de revogação do acordo coletivo entre a Charline Transportes - Sociedade Unipessoal, L.^{da} e outras e o SNM - Sindicato Nacional dos Motoristas

Aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e catorze, pelas onze horas, reuniram em Matosinhos:

– Sindicato Nacional dos Motoristas, legalmente representado por Jorge Manuel Fernandes Costa e Celestino Joaquim Lopes Teixeira, de acordo com a credencial datada de vinte e seis de Junho de dois mil e catorze, que se junta sob anexo I e faz parte integrante da presente acta, adiante designado sindicato.

– Charline Transportes, Sociedade Unipessoal, L.^{da}, legalmente representada pelos gerentes Amândio Alberto Fernandes Ribeiro de Oliveira e Arménio de Oliveira Raimundo, de acordo com a certidão permanente com código de acesso 8552-6053-0727 que se junta e faz parte integrante da presente acta, adiante designada empresa.

– António da Cruz e João Dias Neves, L.^{da}, legalmente representada pelos gerentes Amândio Alberto Fernandes Ribeiro de Oliveira e Arménio de Oliveira Raimundo, de acordo com a certidão permanente com código de acesso 1300-7616-3042 que se junta e faz parte integrante da presente acta, adiante designada empresa.

– Caima Transportes, SA, legalmente representada pelos administradores Amândio Alberto Fernandes Ribeiro de Oliveira e Arménio de Oliveira Raimundo, na qualidade de sociedade incorporante da sociedade Joaquim Gomes Caçada,

SA, de acordo com a certidão permanente com código de acesso 3077-4814-8615 que se junta e faz parte integrante da presente acta, adiante designada empresa.

Na qualidade de partes outorgantes do acordo colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 1, de 8 de Janeiro de 2010.

Pelas partes foi acordado proceder, com efeitos imediatos, à revogação da convenção colectiva supra identificada, na medida em que, na presente data, apenas a sociedade Charline Transportes, Sociedade Unipessoal, L.^{da}, tem trabalhadores ao seu serviço, sendo que, a subscrição do presente acordo será concomitante com a subscrição de acordo de empresa entre a referida empregadora e a associação sindical outorgante.

O presente acordo de revogação será remetido para depósito e publicação nos termos previstos no artigo 502.º do Código do Trabalho, e abrange as três sociedades empregadoras subscritoras e cerca de 26 trabalhadores.

O Sindicato Nacional dos Motoristas.
Charline Transportes, Sociedade Unipessoal, L.^{da}
António da Cruz e João Dias Neves, L.^{da}
Caima Transportes, SA.

Depositado em 1 de setembro de 2014, a fl. 159 do livro n.º 11, com o n.º 124/2014, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

...

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

...

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

GRANFER - Produtores de Frutas, CRL

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na GRANFER - Produtores de Frutas, CRL, realizada em 5 de agosto de 2014, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2014.

Efetivos:

Natércia Maria Machado Malaquias.

Susana Alexandra Esteves Meireles da Silva.

Suplentes:

Maria Celeste Magalhães Daniel.

Marco Patrício Diogo Soares.

Registado em 1 de setembro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 89, a fl. 92 do livro n.º 1.